autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 04/03/2020 15:56:46.

01-0103/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 103/2020 DE 04/03/2020

Promovente:

Ver. FABIO RIVA

Ementa:

CLASSIFICA COMO DEFICIÊNCIA VISUAL A VISÃO MONOCULAR, CEGUEIRA DE UM OLHO, CID 10 - H.544, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Matéria PL 103/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196160.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 04/03/2020 15:56:46.

Fls. 01 do proc. nº 01-103 de 2020
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

PROJETO DE LEI Nº PL 103/2020

Classifica como Deficiência Visual a Visão Monocular, cegueira de um olho, CID 10 - H.54.4, no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica classificada como Deficiência Visual a Visão Monocular, CID 10. H.544, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A pessoa com Visão Monocular, classificada no CID10 - H 54.4, deverá ter direito a todos os benefícios disponibilizados pela prefeitura municipal de São Paulo, sejam benefícios, tratamentos especiais, vagas em concursos públicos, e demais direitos atuais, e que venham as ser reconhecidos ou criados, destinados aos portadores de cegueira nos dois olhos, CID10 - H 54.0.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

FABIO RIVA
VEREADOR – PSDB

Matéria PL 103/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196160.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº — a 02 e folha de informação sob nº 03. 04/03/2020

Ass: Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 8147

Matéria PL 103/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196160.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 04/03/2020 15:56:46.

Folha nº 02 do proc. 3
nº 03-103 de 2020
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

JUSTIFICATIVA

Expresso na Constituição Federal Art. 203, item IV, que protege por normas os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, constantes "Estatuto da Pessoa com Deficiência." Lei Federal nº 13.146/15.

A Deficiência da Visão Monocular dificulta a definição de Profundidade, impedindo algumas atividades, inclusive profissionais.

Tudo isso implica em dificuldades maiores para vagas ao trabalho, com registro de índices de exclusão social.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a Visão Monocular quando o paciente tem visão igual ou inferior a 20/200 como "cegueira legal." CID 10-H.54.4.

O primeiro tratado de direitos humanos do século XXI, aprovado por maioria absoluta do Congresso Nacional brasileiro, tendo, por isso, peso de norma constitucional, o documento, assinado por 192 países, define como pessoas com deficiência, quem tem visão monocular.

Na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promovidas pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 2006, da qual o estado brasileiro signatário, expresso no Decreto 6.949/2009, reconhece a necessidade de "ajustamento razoável" para "adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência."

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Supremo Tribunal de Justiça - STJ firmaram, em diversas ocasiões, entendimentos, reconhecendo a visão monocular como deficiência física. Os ministros das duas cortes superiores concordaram com o entendimento de que visão monocular é uma necessidade especial, e legitima o portador a receber o mesmo tratamento legal de outros portadores de necessidades especiais.

Mas mesmo com vasto reconhecimento legal, e entendimento firmados pelas cortes superiores, a legislação municipal, ainda exclui essas pessoas, do direito aos benefícios destinados as demais pessoas com deficiência, como bilhete único especial, e cotas para preenchimento de vagas no poder público municipal e nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Para corrigir essa situação e promover a equidade e a justiça para os portadores de visão monocular é que solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de Lei.

Matéria PL 103/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196160.